

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição Nº 646/XIII/4

ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República a adoção de medidas para que todos os formandos dos cursos de treinador de futebol possam obter as certificações UEFA na Federação Portuguesa de Futebol e para não seja vedado indiscriminadamente o acesso ao Nível II, III e IV dos cursos de treinador de futebol

Entrada na AR: 27 de Junho de 2019

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Miguel Gonçalves

Introdução

A [Petição Nº 646/XIII/4](#) deu entrada na Assembleia da República em 27 de Junho de 2019, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, no dia 26 de setembro de 2019. No dia 15 de novembro de 2019, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, esta petição transitou para a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

I. A petição

1. O peticionário único solicita que sejam tomadas medidas para que todos os formandos dos cursos de treinador de futebol (quer tenham obtido a sua qualificação pela Federação ou entidades privadas) possam obter as certificações da União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) na Federação Portuguesa de Futebol.
2. Considerando o peticionário único tratar-se de uma injustiça que deve ser reparada, este defende que os diplomados de cursos privados devem poder prosseguir as suas qualificações em igualdade com os formandos da Federação.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de

identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se **propõe a admissão da petição**.

4. O regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto está previsto na [Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro](#), estabelecendo o artigo 6.º os requisitos para acesso ao título profissional respetivo e prevendo habilitações reconhecidas nos termos da [Lei n.º 9/2009](#), de 4 de março, sendo o reconhecimento desta competência do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ, I.P.).
5. A UEFA, por [convenção](#) com a Federação Portuguesa de Futebol atribui a esta, competências exclusivas na emissão de certificações UEFA de treinador de futebol.
6. Entende-se que com a [Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro](#), o Estado passou a ter estatuto de regulador do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, integrando o âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **1 peticionário**:
 - 2.1. **Não é obrigatória a nomeação de deputado relator**. Assim sendo e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e da abrangência dos interesses em causa, submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;
 - 2.2. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
 - 2.3. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).
No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição**;

- 2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do **Ministro da Educação, IPDJ, I.P., Federação Portuguesa de Futebol** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
 - a. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
 - b. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2019

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)